



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIO CLARO**  
**FORO DE RIO CLARO - 2ª VARA CÍVEL**  
 Avenida 5 nº 535, CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP  
 Telefone: (19) 3524-4722 - E-mail: rioclaro2cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1011207-40.2019.8.26.0510**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores (COVID-19)**  
 Requerente: **Fricock - Frigorificação, Avicultura, Indústria e Comércio Ltda e outros**

Vistos.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial (artigo 51, § 5º da lei 11.101/2005), determino nesta oportunidade, que a requeira adite o valor atribuído à causa, complementando o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de quinze dias, **sem prejuízo de nova verificação por ocasião do encerramento da recuperação, conforme inicialmente advertido (fls. 1029).**

Fls. 4162: desnecessário o recolhimento da taxa de mandato, ante o reconhecimento da inexigibilidade (**COMUNICADO CG Nº 1415/2021**).

Fls. 4189 ss; Fls. 4196 ss; 4233 ss: conforme constou na decisão de fls. 1384 ss " *Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail supra referido. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, **em incidente próprio**"; providenciem os interessados o necessário, nos termos da decisão supra mencionada, sob pena de não conhecimento dos pedidos.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIO CLARO**  
**FORO DE RIO CLARO - 2ª VARA CÍVEL**  
 Avenida 5 nº 535, CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP  
 Telefone: (19) 3524-4722 - E-mail: rioclaro2cv@tjsp.jus.br

Fls. 4224 ss: ciência à devedora, bem como ao administrador judicial, para regularização, se o caso.

Fls. 4239: indique a advogada substabelecete onde se encontra nos autos o instrumento de mandato.

Fls. 4240 ss: ciência aos interessados.

Fls. 4246 ss: ciência aos interessados, em especial àqueles que não participaram da ACG, acerca da última versão do plano e respectivos ajustes havidos por ocasião da realização da Assembleia Geral de Credores (fls. 4249 ss).

Conforme constou em ata, o plano de recuperação judicial restou aprovado pela Assembleia Geral de Credores em todas as classes: **a)** na Classe I por 100% dos credores; **b)** na Classe II por 80% dos credores e 96% dos créditos; **c)** na Classe III por 81,82% dos credores e 85,97% dos créditos e, por fim, **d)** na classe IV por 100% dos credores. Diante da aprovação, **independentemente da viabilidade econômica** (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014), **caberá a este juízo verificar sua legalidade, pelo que passo a decidir:**

**1º ADITIVO - Fls. 3985/4024**

**Cláusula 3.6. Alienação de Ativos** – fls. 4009/4011: conforme disposição legal, mais precisamente artigo 66 da Lei nº 11.101/05, **o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante sem autorização do juízo, pelo que fica afastada neste ponto.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIO CLARO**  
**FORO DE RIO CLARO - 2ª VARA CÍVEL**  
 Avenida 5 nº 535, CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP  
 Telefone: (19) 3524-4722 - E-mail: rioclaro2cv@tjsp.jus.br

**Clausula 4.1.5. Expedição de ofício para baixa protestos e retirada do cadastro de inadimplentes** – fls. 4021.: oficiem-se os órgãos competentes para providenciar a baixa dos protestos e a retirada do cadastro de inadimplentes, do nome dos recuperandos, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação, nos exatos termos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.301 DF, STJ ; **propicie a serventia o necessário, cabendo as recuperandas o protocolo do ofício e comprovação de eventuais custas incidentes.**

**2º ADITIVO – FLS. 4203/4223**

**Cláusula 1.1.1: Pagamento - Credores Trabalhistas** - Fls. 4208/4211: **a) Para que permaneça em consonância com a decisão inicial da presente recuperação judicial**, afasto a necessidade da habilitação neste juízo recuperacional para pagamento dos créditos trabalhistas retardatários. Visando maior celeridade à satisfação dos créditos, deverá ser observado o trânsito em julgado da decisão que liquidou o crédito na justiça trabalhista, advertindo-se que ficam sujeitos ao plano somente créditos relativo à período anterior ao pedido de recuperação, bem como que deverá ser respeitado *o art. 9º. inciso II, da Lei 11.101/2005* e os exatos termos do plano de recuperação aprovado, neste mesmo sentido tem decidido recentemente as varas especializadas (Processo nº 1050778-50.2020.8.26.0100 ; 1106736-55.2019.8.26.0100); **b)** Ademais, quanto aos valores incontroversos, que englobam montante não impugnado e/ou já listado na relação de credores, deverá ser quitado de acordo com as disposições aprovadas, ainda que esteja pendente de solução final o incidente; **c)** relativamente ao prazo para pagamento dos credores trabalhistas, **julgo insuficiente a garantia ofertada** (não há depósitos nos autos, nem bem de valor suficiente a garantir da dívida), motivo pelo qual os débitos deverão ser quitados dentro do prazo máximo previsto em lei: **1 (UM) ANO**, conforme artigo 54 da LRF; **d)** observe-se que, em relação eventuais créditos até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, o prazo para pagamento não poderá ultrapassar o estabelecido no § 1º do artigo 54 da respectiva lei: **30 (trinta dias).**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIO CLARO**  
**FORO DE RIO CLARO - 2ª VARA CÍVEL**  
 Avenida 5 nº 535, CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP  
 Telefone: (19) 3524-4722 - E-mail: rioclaro2cv@tjsp.jus.br

**Cláusulas 2. e 3.1.1. Pagamento Credores com Garantia Real e Credores Quirografários** - fls. 4211/4213: quanto ao deságio aplicado para pagamento das classes II e III, **não se verifica abusividade nos deságios e prazos pactuados, nem na adoção da TR :**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano. Ausência de ilegalidade. Deságio de 80%. Abusividade não configurada. Prazo de carência de vinte e quatro meses para o pagamento do débito em doze anos. Tempo para reorganização da atividade produtiva. Recurso improvido”. (AI nº 2178688-91.2016.8.26.0000, Relator: Des. Hamid Bdine; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 07.12.2016) - grifos não constantes do original”;

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado e assembleia de credores e homologado judicialmente. Alegação de ilegalidades e abusividades. Deságio de 30%, índice de correção monetária pela TR, carência de 20 meses e prazo de pagamento de 12 anos. Lei que atribuiu à assembleia de credores o poder de aprovar, modificar ou rejeitar o plano. Art. 35, I, “a” LRF. Caráter contratual. Ausência de afronta à Constituição Federal, legislação infraconstitucional, boa-fé ou princípios gerais de direito. Enun. CJF 44. Viabilidade econômica do plano que foge do alcance de exame do Poder Judiciário. Enun. CJF 46. Homologação que se impõe. Recurso desprovido.” (AI nº 2215476-41.2015.0000, Relator: Des. Teixeira Leite; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 24/02/2016) ”

Quanto à objeção apresentada pelo credor no sentido de que teria havido mudança injustificada no plano, com deságio maior: nada impede a alteração sofrida, pois nos termos do artigo 56 § 3º " O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes."

**Cláusula 4. Demais condições de Pagamento "Credores Parceiros", com as alterações sofridas no decorrer da última ACG.** – fls. 4214/4221; **fica afastada a cláusula por falta de identificação adequada dos critérios de aferição da qualidade e dos benefícios que seriam conferidos.**

**Cláusula 5. Leilão Reverso** – Fls. 4219: a jurisprudência tem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIO CLARO**  
**FORO DE RIO CLARO - 2ª VARA CÍVEL**  
 Avenida 5 nº 535, CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP  
 Telefone: (19) 3524-4722 - E-mail: rioclaro2cv@tjsp.jus.br

entendido possível e legal a cláusula, pelo que fica admitida ; **no entanto, saliento que deverá ser previamente autorizado o leilão pelo juízo.**

**Cláusula 6.2.2. Ações Judiciais** - Fls. 4421: tal disposição encontra-se em desconformidade com o artigo 49, § 1º da LRF e com o enunciado da Súmula 581 do STJ "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*", **motivo pelo qual a cláusula é ineficaz em relação aos credores ou terceiros garantidores que não anuíram expressamente** (AI 2277268-20.2020.8.26.0510, j. 17/08/2021, TJSP).

**Cláusula 6.2.3. Descumprimento do plano de recuperação judicial** – Fls. 4222: fica afastada a cláusula, por importar ofensa ao artigo 62 e 94 da Lei de Falências.

A Fazenda Municipal apontou ser credora dos devedores (fls. 2060 ss); a Fazenda Estadual declarou inexistência de débitos com o fisco estadual (fls. 3431) ; a Fazenda Federal, noticiou a existência de arresto em favor da União, efetivado nos autos nº 0002033-81.1999.4.03.6109 (fls. 3629 ss). No entanto, **desnecessária apresentação de certidões negativas junto à fazenda pública :**

"Agravado de instrumento – Recuperação Judicial – Recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, com a dispensa da apresentação de certidão negativa de débitos tributários – Exigência contida no artigo 57, da Lei 11.101/05 e no artigo 191-A, do CTN que contraria o objetivo precípua da LRF, de soerguimento da empresa – Créditos tributários que, ademais, não se sujeitam aos efeitos recuperacionais – Jurisprudência sedimentada sobre a matéria no sentido de dispensar as certidões negativas de débitos tributários para homologação do plano recuperacional – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154353-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2020;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIO CLARO**  
**FORO DE RIO CLARO - 2ª VARA CÍVEL**  
 Avenida 5 nº 535, CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP  
 Telefone: (19) 3524-4722 - E-mail: rioclaro2cv@tjsp.jus.br

Data de Registro: 31/08/2020)"

Superada às disposições acima, considerando a manifestação de vontade expressa pela maioria dos credores presentes à Assembleia Geral de Credores, considerando, ainda, a opinião favorável do administrador judicial, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial e seus Aditivos**, juntado aos autos às fls. 2448/2621; fls. 3985/4024 e fls. 4203/4223, com a devida alteração da *cláusula 4.1.3.* sofrida durante a realização da Assembleia Geral de Credores e, por conseguinte, **CONCEDO** a recuperação judicial aos requerentes ***Fricock Frigorificação, Avicultura, Indústria e Comércio Eireli, CNPJ 56.373.319/0001-17 e filiais, Marco Antonio Silveira Pedreira, CPF 045.794.888-49, CNPJ 34.612.305/0001-76, CNPJ 13.496.326/0001/01 e filiais, CNPJ 08.007.003/0001-69 e quaisquer outros CNPJ's sob sua titularidade***, nos termos do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e **determino a fiscalização pelo prazo de 2 (dois) anos**, pois prazo razoável para verificação da implementação das medidas dispostas no plano.

Tendo em vista a ausência de irrisignação, fixo a remuneração do administrador judicial conforme convencionado às fls. 2018 ss, **em caráter definitivo.**

**Cientifiquem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público por meio do portal eletrônico próprio.**

Da presente decisão caberá agravo de instrumento (§ único do artigo 58-A da LRF).

Intime-se.

Rio Claro, 21 de setembro de 2021.

Juiz de Direito: **JOELIS FONSECA**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**